

Acórdão: 13.895/00/2^a
Impugnação: 40.10056560-79
Impugnante: Quântica Informática Ltda.
Advogado: José Roberto de Vasconcelos
PTA/AI: 01.000126237-66
Inscrição Estadual: 035.955467.0057
Origem: AF/II Araguari
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Comunicação – Falta de Emissão de Documento Fiscal e de Recolhimento do ICMS - Constatou-se que a Autuada ultrapassou os limites da faixa de seu enquadramento como Microempresa, visto que prestou serviço de comunicação desacobertado de documentação fiscal. No entanto, reformulou-se o crédito tributário original, tendo em vista que quando da recomposição da conta gráfica, o Fisco deixou de incluir créditos legítimos, bem como incluiu indevidamente alguns débitos.

Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, praticadas pela Autuada:

- 1 - Excedeu o limite da receita bruta prevista para Microempresa isenta no primeiro ano de atividade (1996);
- 2 - Excedeu o limite da receita bruta prevista para Microempresa código 13, em 1997;
- 3 - Prestou serviço de comunicação sem emissão de documento fiscal e sem recolhimento do imposto devido.

Procedeu-se, então, a recomposição da conta gráfica e as mudanças dos recolhimento do imposto.

Lavrado em 23/08/99 – AI n.º 01.000126237-66 exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 42/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 99/100.

A Quinta Câmara de Julgamento, em 06/12/99 converte o julgamento em diligência (fls.107). O Fisco manifesta às fls. 135 e reformula o crédito tributário novo DCMM de fls. 136/137. É dada ciência a Autuada, que não se manifesta.

DECISÃO:

Dispõe o art. 6º, inciso X, da Lei 6763/75:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

....

XI - na geração, na emissão, transmissão, na retransmissão, na repetição, na ampliação ou na recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada no exterior, ressalvado o serviço de comunicação, realizado internamente no estabelecimento pelo próprio contribuinte;”

Importante ressaltar que o serviço de comunicação se perfaz na medida em que o prestador de serviço de comunicação dispõe dos meios necessários à prestação de serviço e se propõe a realizá-lo e o destinatário recebe o direito à percepção do mesmo.

Neste sentido leciona o mestre Roque Carraza, em sua obra ICMS, Malheiros, 4ª Edição, 1997, pp. 115/116:

“ O SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO TRIBUTÁVEL POR MEIO DE ICMS SE PERFAZ COM A SÓ COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DO USUÁRIO DOS MEIOS E MODOS APTOS À TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE MENSAGENS. SÃO IRRELEVANTES, PARA FINS DE ICMS, TANTO A TRANSMISSÃO EM SI MESMO CONSIDERADA (RELAÇÃO COMUNICATIVA), COMO O CONTEÚDO DA MENSAGEM TRANSMITIDA.”

No processo de comunicações pela Internet, o usuário aciona, via de regra, dois prestadores de serviço de comunicação: o de telefonia e o provedor de acesso. **Ambos os valores cobrados pelos prestadores de serviço em função das prestações de serviço de comunicação, estão sujeitas ao ICMS.**

Nesta mesma linha de entendimento é a orientação contida no Convênio ICMS 69/98, (implementado em Minas Gerais através do Decreto n.º 39.836, de 24/08/98), cujo objetivo está previsto em seu único “**Considerando**”, qual seja: **a uniformização dos procedimentos tributários nas prestações de serviços de comunicações esclarecendo aos contribuintes, para que corretamente cumprissem suas obrigações tributárias.**

Mencionado Convênio não veio criar nova base de cálculo do imposto, sim esclarecer, firmar entendimento de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

Outrossim, verifica-se que não há que se falar em irretroatividade deste convênio, como alegado pela Impugnante, visto que sua função é de esclarecimento, nada criando, apenas **sedimentando entendimento** sobre serviços que integram a base de cálculo do ICMS relativamente à prestação de serviço de comunicação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, o serviço realizado pelo provedor de acesso à Internet é tributado pelo ICMS, visto que caracteriza-se como prestação de serviço de comunicação, pois proporciona ao contratante (usuário), dentre outros serviços a obtenção de informações de seu interesse como também o envio de mensagens, transferências de arquivos e conversações. (Oferecendo comodidade e utilidade a terceiros, consistentes na possibilidade de utilização dos serviços da Internet.)

A falta de emissão de documentos fiscais para acobertar mencionadas prestações de serviço de comunicação motivou o posicionamento da empresa ora Autuada em regime de recolhimento não coerente com a sua real receita bruta.

Desta forma, corretas são as exigências fiscais constantes do crédito tributário reformulado pelo Fisco (DCMM de fls. 136/137), acatando créditos de energia elétrica e comunicação, bem como excluindo as operações referentes a mercadorias que saíam para conserto/troca, conforme manifestação às fls. 135 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Parcialmente Procedente o Lançamento, conforme reformulação do crédito tributário constante do DCMM de fls. 136/137. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Edmundo Spencer e Francisco Maurício Barbosa Simões. (Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente Dr. Bruno Rodrigues Faria.)

Sala das Sessões, 27/09/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora**

/H